

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA NESA - A.T.N.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1118/1997 DE 1997

2 - 1405

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1118/1997 DE 27/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR (PSDB)

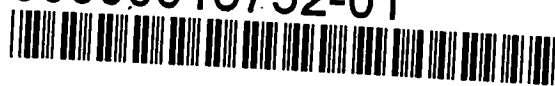
E M E N T A:

OBRIGA O EXECUTIVO MUNICIPAL A COLOCAR EM TODOS OS
MONUMENTOS E ESCULTURAS DA CIDADE, PLACAS INFORMATI-
VAS SOBRE O AUTOR E SIGNIFICADO DA OBRA, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:17:40

00000015752-01



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Departamento Técnico - Substituto



21

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1118 de 1997
Dr. GADT

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 27 NOV 1997

Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTS

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-1118/1997

Obriga o Executivo Municipal a colocar em todos os monumentos e esculturas da cidade, placas informativas sobre o autor e significado da obra e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a colocar em todos os monumentos e esculturas da cidade, placas informativas sobre o autor e o significado da obra.

Artigo 2º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com empresas privadas para colocação das placas informativas em troca do direito de uso para exposição de publicidade comercial, vedado este convênio com empresas fabricantes de cigarros, bebidas alcoólicas e outras que possam prejudicar a formação física e intelectual dos cidadãos

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4 ° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5 ° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

27

Sala das Sessões, ~~25~~ de novembro de 1997.

SEÇÃO DE LER E SER

Vereador

★ 27 NOV 1997 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 / 8 / 12 / 97 a (Ed)



Folha n.º	02	de proc.
n.º	1113	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Infelizmente em vários monumentos e esculturas da nosso Município de São Paulo não há registro algum sobre o autor e sua obra.

Este tipo de identificação possibilitará aos cidadãos a oportunidade de conhecer um pouco mais de nossa história.

Quanto ao aspecto financeiro para execução desta lei, a mesma proporciona ao Executivo conveniar-se com entidades particulares para que em troca de publicidade, as empresas arquem com sua despesa, sem onerar os cofres públicos.

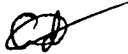


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

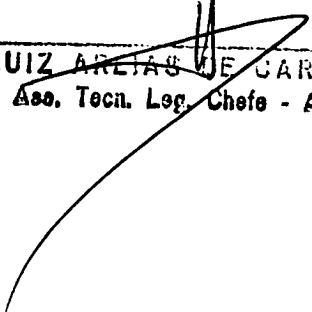
do processo nº1.118..... de 19.97.....08...../12.....97..... (a)Ed.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 08-12-97
PL. 155/89.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

8/12/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/52 às 12:00 hs

Dr. Roberto Marinho

JOSE MONTON DVO

100 maximo

9/12/97

Presidente

11/8/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 07

Em ... 1998 ...

(a)



PUBLIQUE-SE EM

Folha No. 04 do proc.
No. 1118 de 1997
O funcionário *m*

11/8/98
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1107/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1118/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto "Turco Loco" Miar, que visa obrigar o Executivo Municipal a colocar em todos os monumentos e esculturas da Cidade, placas informativas sobre o autor e o significado da obra.

Para tanto, o Executivo poderá firmar convênios com empresas privadas, em troca do direito de uso para exposição de publicidade comercial, sendo vedada a contratação com empresas fabricantes de cigarros, bebidas alcoólicas e outras que possam prejudicar a formação física e intelectual dos cidadãos.

Apesar de louváveis propósitos do Ilustre autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos. É que impõe um serviço a ser realizado pelo Executivo, violando, assim, o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição, pág. 555:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara Municipal, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnico) quando às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade".

A propositura esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis dispendo sobre serviço público.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/08/98

17 - RELCOM
17-0502/1998

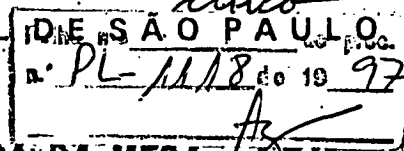
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14.08.1998
pagina 47 coluna 1a
Conteúdo M

A A. T. M.
Em 14/08/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Oficial Legislativo

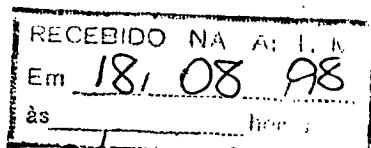
São Paulo, 17 de agosto de 1998

Memo No. 158 / 98

Ao nobre Ver. ALBERTO HIAR

O PL-1118/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,



SBC.-

Breno B. Nogueira

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legis. Chefe Subst. - A.T.M.



Folha n.º = 06 = do proc.
n.º PL- 1118 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

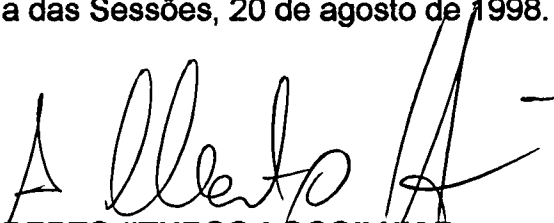
RECURSO

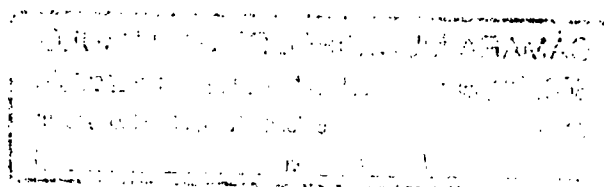
11 - REC
11-0108/1998

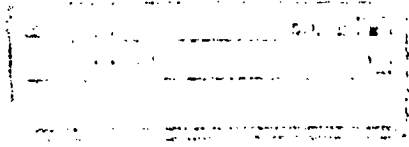
RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 1118/97 que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas informativas nos monumentos da cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998.


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
7 05/02/02 al (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 118 de 19 97 27.12.100 (a) 07

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

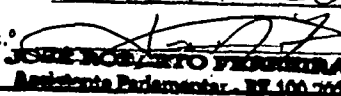
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

051011a1


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-07-</u> fls.
Arquivado em	<u>23-01-2001</u>
O Func.º	 JOSE ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - R. 100.703